



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº: 215115/11  
ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE FLOR DA SERRA DO SUL  
INTERESSADO: GILMAR DUARTE, LUCI MARIA ZANELLA ROLIN  
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL  
RELATOR: Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG

### ACÓRDÃO Nº 1092/12 - Primeira Câmara

*Prestação de Contas Anual. Câmara Municipal de Flor da Serra do Sul. Exercício financeiro de 2010. Pela regularidade.*

### RELATÓRIO

Trata o presente processo de Prestação de Contas Anual da Câmara Municipal de FLOR DA SERRA DO SUL, referente ao exercício financeiro de 2010.

O processo foi protocolizado tempestivamente, em observância ao prazo estabelecido no art. 225, do Regimento Interno deste Tribunal.

A Diretoria de Contas Municipais - DCM procedeu à análise detalhada da documentação apresentada sob os aspectos técnico-contábeis, considerando a Execução Orçamentária, os Aspectos Financeiros, Patrimoniais, de Controle Interno e de Resultados relativos ao período abrangido, entendendo que as contas encontram-se adequadamente formalizadas, em conformidade com o disposto na Instrução Normativa nº 52/2011.

O exame realizado pela unidade técnica deteve-se na verificação da observância de procedimentos aplicáveis à Administração Pública e na avaliação de pontos de controle atinentes ao cumprimento dos dispositivos da Lei Complementar nº 101/00 e da Emenda Constitucional nº 25/2000, em especial os limites de despesa com pessoal.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Após contraditório estabelecido em decorrência do primeiro exame das contas pela unidade técnica que apontara recebimento acima do valor devido a título de remuneração dos agentes políticos, prestados os devidos esclarecimentos pelo responsável, à fl. 01 a 62 da peça processual nº 12 e peça processual nº 11, a DCM, através da Instrução nº 105/12 opinou pela regularização do item, uma vez aferida a consistência do montante informado como recebido com a despesas dos subsídios empenhadas no exercício de 2010. Concluiu, ao final, na referida Instrução, pela regularidade das contas.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por meio do Parecer nº 2660/12, tendo em vista o informado pela Diretoria de Contas Municipais na Instrução, compartilha do entendimento do órgão técnico e manifesta-se pela aprovação das contas sob comento.

### VOTO

Diante do exposto, **VOTO**, acolhendo a Instrução nº 105/12, da Diretoria de Contas Municipais e o Parecer Ministerial de nº 2660/12, nos termos do art. 16, I, da Lei Complementar nº 113/2005, pela **regularidade das contas** da CÂMARA MUNICIPAL DE FLOR DA SERRA DO SUL, relativas ao exercício financeiro de 2010, sendo responsável o Sr. Gilmar Duarte, CPF nº 976.833.619-68 na qualidade de Presidente daquela Casa de Leis no período de 01/01/2010 a 31/12/2010.

**VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL,**

### ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG, por unanimidade em:

Julgar pela **regularidade** das contas da CÂMARA MUNICIPAL DE FLOR DA SERRA DO SUL, relativas ao exercício financeiro de 2010, sendo



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

responsável o Sr. *Gilmar Duarte*, CPF nº 976.833.619-68 na qualidade de Presidente daquela Casa de Leis no período de 01/01/2010 a 31/12/2010.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, HEINZ GEORG HERWIG e HERMAS EURIDES BRANDÃO .

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 17 de abril de 2012 – Sessão nº 13.

HEINZ GEORG HERWIG  
Conselheiro Relator

**ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO**  
**Presidente**